



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2017

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

AUTORIA: Senador Magno Malta

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 10.**
.....

Parágrafo único. A identificação do recém-nascido e da mãe de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e privados, são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital, assim como da mãe, por meio de sua impressão digital (art. 10, II). O presente projeto de lei avança para obrigar tais entidades à identificação informatizada, para que esse banco de dados possa ser acessado pelos órgãos de investigação judiciária (polícia e Ministério Público).

Geralmente a polícia não conta com um banco de dados de impressão digital de crianças, o que atrasa a identificação quando da ocorrência de crimes, como recentemente aconteceu na cidade de Brasília/DF. Um bebê

de poucos meses foi encontrado sem vida no Lago Paranoá e a identificação precisou ser feita por DNA, processo mais caro e mais demorado. Como já existe a obrigação da identificação de recém-nascidos e de suas mães, o ideal é que a polícia tenha acesso rápido a tal banco de dados. Esse procedimento poderá acelerar a identificação de crianças em circunstâncias em que não existam outros meios mais céleres para tanto (o que pode acontecer em hipóteses de homicídio, tráfico de seres humanos etc.).

Em face do exposto, contamos do apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 10